

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 163, I, c/c o art. 164, I, do Regimento Interno desta Casa, na qualidade de Relator da matéria nesta Comissão, requeiro a V. Exa. a declaração de prejudicialidade do **Projeto de Lei nº 3.760, de 1997**, pelas razões a seguir expostas.

O referido Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado MAX ROSENMANN, pretende alterar o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, com o escopo de responsabilizar o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Examinando o Projeto de Lei sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, constato que a proposição está prejudicada, eis que perdeu a oportunidade pela transformação em diploma legal.

O dispositivo legal que o Projeto de Lei em análise pretende alterar, qual seja, o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, foi modificado por duas leis ordinárias promulgadas em 2009, as Leis nºs 11.933, 28 de abril de 2009, e 11.941, de 27 de maio de 2009.

O *caput* do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, foi recentemente alterado pela Lei nº 11.933, 28 de abril de 2009, e ficou assim redigido:

Art. 31. — A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive

em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

Já os §§ 1º e 6º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, foram alterados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que transcrevemos a seguir:

Art. 31.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (NR)

Essas as razões que nos levam a requerer a V. Exa., a declaração de prejudicialidade do **Projeto de Lei nº 3.760, de 1997**, pendente de deliberação nesta doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator